



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.014-C, DE 2007

(Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação de data de postagem nas correspondências que encaminham documentos de cobrança; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO IZAR); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NELSON PROENÇA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e pela antirregimentalidade do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação de data de postagem nas correspondências que encaminham documentos de cobrança.

Art. 2º O artigo 12º da Lei nº 6.538, de 1978, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º.

“Art.12º.....
.....

§3º O objeto de correspondência que se destine a encaminhar documentos de cobrança de qualquer espécie deve conter, em caracteres latinos e algarismos arábicos e no sentido de sua maior dimensão, a data de sua postagem e a data de sua entrega.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de regulamentação acerca dos objetos de correspondência que enviam contas e comunicação de cobranças produz situações absurdas, como, por exemplo, as que chegam aos consumidores em datas posteriores ao vencimento das faturas, o que implica prejuízos, pagamento de multas e até mesmo a inclusão do nome dos consumidores nos serviços de proteção ao crédito.

Essas ocorrências são decorrentes de prazos diferenciados de postagem para diferentes localidades, consequência da diversidade geográfica do País. Outros fatores também podem ser apontados, como atrasos nos procedimentos operacionais da própria executora do serviço, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O fato é que o consumidor não tem controle sobre esses aspectos, mas ao receber uma conta vencida, nada mais pode fazer.

Esta proposição, portanto, pretende regulamentar a matéria introduzindo na Lei que normatiza o Sistema Postal um dispositivo tornando obrigatório a indicação da data de postagem e a data de entrega nos objetos de correspondência que se destinem a encaminhar documentos de cobrança.

Esta iniciativa, portanto, é necessária para se coibir os abusos e arbitrariedades praticados pelas empresas em sua relação de cobrança com os consumidores, motivo pelo qual peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2007.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre os Serviços Postais.

.....

TÍTULO II
DO SERVIÇO POSTAL

.....

Art. 12. O regulamento disporá sobre as condições de aceitação, encaminhamento e entrega dos objetos postais, compreendendo, entre outras, código de endereçamento, formato, limites de peso, valor e dimensões, acondicionamento, franqueamento e registro.

§ 1º Todo objeto postal deve conter, em caracteres latinos e algarismos arábicos e no sentido de sua maior dimensão, o nome do destinatário e seu endereço completo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, podem ser usados caracteres e algarismos do idioma do país de destino.

Art. 13. Não é aceito nem entregue:

I - objeto com peso, dimensões, volume, formato, endereçamento, franqueamento ou acondicionamento em desacordo com as normas regulamentares ou com as previstas em convenções e acordos internacionais aprovados pelo Brasil;

II - substância explosiva, deteriorável, fétida, corrosiva ou facilmente inflamável, cujo transporte constitua perigo ou possa danificar outro objeto.

III - cocaína, ópio, morfina, demais estupefacientes e outras substâncias de uso proibido;

IV - objeto com endereço, dizeres ou desenho injuriosos, ameaçadores, ofensivos à moral ou ainda contrários à ordem pública ou aos interesses do País;

V - animal vivo, exceto os admitidos em convenção internacional ratificada pelo Brasil;

VI - planta viva;

VII - animal morto;

VIII - objeto cujas indicações de endereçamento não permitam assegurar a correta entrega ao destinatário;

IX - objeto cuja circulação no País, exportação ou importação, estejam proibidos por ato de autoridade competente.

§ 1º A infringência a qualquer dos dispositivos de que trata este artigo acarretará apreensão ou retenção do objeto, conforme disposto em regulamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º O remetente de qualquer objeto postal é responsável, perante a empresa exploradora do serviço postal, pela danificação produzida em outro objeto em virtude de inobservância de dispositivos legais regulamentares, desde que não tenha havido erro ou negligência da empresa exploradora do serviço postal ou do transportador.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame tem por objetivo obrigar a que o serviço postal observe procedimento que registre as datas de postagem e de entrega de documentos de cobrança sob sua responsabilidade de encaminhamento.

Tal registro se fará no “objeto de correspondência” que se destine a tal fim e, sua forma, pela aposição de caracteres latinos e algarismos arábicos, no sentido de sua maior dimensão.

A apreciação de mérito será feita nos termos da previsão regimental do art. 32, V, “a” e “b”. No prazo do Regimento Interno da Casa, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Tem toda razão o ilustre Autor quando chama para fundamentar a proposição as constantes ocorrências de demora no recebimento de documentos de cobrança, pela falta de regulamentação acerca dos objetos de correspondência responsáveis pelo seu envio.

A proposição é mais que meritória, merecendo nosso aplauso, principalmente porque, por uma singela exigência procedimental, terá o condão de beneficiar milhões de consumidores. Estes, ficarão muito mais resguardados da cobrança de multas e juros moratórios, quando ficar patente, pela data de postagem ou de entrega da fatura, que não deram causa ao atraso no pagamento.

Em vista do exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.014, de 2007.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2007.

Deputado RICARDO IZAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.014/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cezar Silvestri - Presidente; Walter Ihoshi - Vice-Presidente; Ana Arraes, Antônio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Celso Russomanno, Efraim Filho, Leandro Sampaio, Leandro Vilela e Ratinho Junior.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela se propõe a tornar obrigatória a aposição da data de postagem e de entrega nas correspondências que contenham documentos de cobrança.

O autor da proposta, na Justificação, registra que são freqüentes os casos nos quais o documento de cobrança chega na casa das pessoas em data posterior à data de vencimento das faturas, implicando em prejuízos, pagamento de multas e até mesmo a inclusão do nome dos consumidores nos serviços de proteção ao crédito.

O texto, que já foi aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, foi encaminhando a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para deliberação quanto ao seu mérito, e para o qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A freqüência que se observa as ocorrências de demora no recebimento das correspondências de cobrança por parte dos consumidores, com todas as conseqüências danosas posteriores, como multas, inclusões do nome das pessoas em serviços de proteção ao crédito, cancelamento de serviços públicos essenciais, deixa claro o caráter meritório da proposta.

Entretanto, alguns aspectos de natureza operacional precisam ser analisados com maior precisão. Em relação às datas de postagem dos documentos, é preciso considerar que na grande maioria dos objetos postais, sobretudo no caso das postagens de grandes volumes, esta data já faz parte do código numérico de processamento desses documentos, sendo seus últimos seis dígitos, e que é colocado na parte superior dos objetos postais.

A introdução da data de entrega no documento, porém, afigura-se como praticamente inexecutável, tendo em vista que as variáveis que influenciam tal data encontram-se fora do controle da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Como exemplo, podemos citar o caso de entrega de correspondência em condomínios residenciais, onde seus funcionários são os responsáveis pela distribuição da correspondência no domicílio das pessoas, o que exclui a possibilidade de a ECT saber exatamente a data exata da entrega.

Por outro lado, entendemos que um dos efeitos da utilização de uma legislação como a proposta seria o de introduzir maior eficiência nos procedimentos de postagem, de forma a reduzir os prazos de entrega e trânsito das correspondências a fim de eliminar os problemas com os quais se defrontam os consumidores.

Nesse contexto, portanto, entendemos que uma medida que contribuiria para melhorar a celeridade e a eficiência operacional do processo de postagem é a introdução da obrigatoriedade da utilização do CEP – Código de Endereçamento Postal – como parte integrante do endereçamento dos objetos, dispositivo este que estamos propondo por meio do Substitutivo que apresentamos.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.014, de 2007, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2008.

Deputado NELSON PROENÇA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.014, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do CEP – Código de Endereçamento Postal – como parte integrante do endereçamento dos objetos postais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do CEP – Código de Endereçamento Postal – como parte integrante do endereçamento dos objetos postais.

Art. 2º O §1º do Art. 12 da Lei nº 6.538, de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.....
.....

§1º Todo objeto postal deve conter, em caracteres latinos e algarismos arábicos e no sentido de sua maior dimensão, o nome do destinatário e seu endereço completo, incluindo-se o CEP.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2008.

Deputado NELSON PROENÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.014/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Proença.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Walter Pinheiro - Presidente, Ratinho Junior, Bilac Pinto e Paulo Roberto - Vice-Presidentes, Abelardo Camarinha, Ariosto Holanda, Cristiano Matheus, Dr. Adilson Soares, Edigar Mão Branca, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Enio Bacci, Eunício Oliveira, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, José Chaves, José Rocha, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Maria do Carmo Lara, Miro Teixeira, Nelson Meurer, Nelson Proença, Paulo Bornhausen, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Lima, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Vic Pires Franco, Carlos Brandão, Cida Diogo, Colbert Martins, Fernando Ferro, Flávio Bezerra, Rebecca Garcia, Roberto Britto e Veloso.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2008.

Deputado WALTER PINHEIRO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor alterar o diploma legal mencionado, de forma a obrigar que se aponha em correspondências que encaminhem documentos de cobrança, as datas de postagem e de entrega das mesmas.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, o saudoso Deputado RICARDO IZAR (2007).

A seguir o Projeto foi submetido ao crivo da CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado NELSON PROENÇA, já no final de 2008.

Agora o Projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre o serviço postal (CF: art. 22, V).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o Projeto não oferece outros problemas no terreno jurídico, sendo a técnica legislativa empregada adequada outrossim.

Passando ao Substitutivo/CCTCI ao Projeto, nota-se que o mesmo é anti-regimental, pois não guarda relação com o Projeto original (RICD: art. 125), além do que o “CEP” nas correspondências já é tido pelo senso comum como item obrigatório nas correspondências, e neste sentido a proposição seria inócua.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.014/07; e pela anti-regimentalidade do Substitutivo/CCTCI ao mesmo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.014-B/2007 e pela antiregimentalidade do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Rosinha, Hugo Leal, Leo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Lopes, Moreira Mendes, Renato Amary e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
